



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 09 / 10 / 17 *Chirva*

PROJETO DE LEI

Ementa: “Dispõe sobre a execução de conservação e manutenção da malha viária no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2017

Autor: OSVALDO MACEDO NEGRÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3506/2017

Data: 29/09/2017 - Horário: 15:31



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado aos Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta que incluam em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, **sem desnível**.

§ 1º Deverá ser estabelecido como prazo máximo para a execução de tais serviços o período de 72 horas após a finalização da Obra.

Art. 2º Verificado o descumprimento do dever de nivelamento e recuperação, a entidade responsável pela obra será notificada para as devidas correções.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§1º Não sendo cumprido o dever em 15 dias será aplicada multa no valor correspondente de 25 UFMP.

§ 2º Em caso de reincidência por parte da mesma Empresa, a multa deverá ser aplicada ao valor correspondente a 60 UFMP.

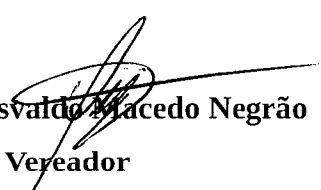
Art. 3º Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

§ 1º As Empresas ao realizarem o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a observarem a qualidade do material utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do anterior.

§ 2º Fica ainda sob a responsabilidade da Empresa que executou o serviço após 6 (seis) meses, fiscalizar e comprovar ao Poder Executivo Municipal a boa qualidade da via recapeada.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 29 de Setembro de 2017.


Professor Osvaldo Macedo Negrão
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Nossa proposição tem o interesse em por fim aos problemas gerados por diversas empresas prestadoras de serviços públicos e ou privados em nosso município, quando da utilização de nossas ruas pavimentadas para prestação de seus serviços.

O objetivo é garantir a segurança e minimizar os transtornos causados aos veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres entre outros, por desnivelamento das vias públicas, como tampões, bueiros, poços de visita, caixas de inspeção enfim, qualquer desnível existente em vias públicas, que venham proporcionar qualquer risco a segurança e integridade física aos motoristas, ciclistas e pedestres.

Inicialmente cumpre destacar que não há que se falar em oneração por parte do Poder Público, pois o serviço público deve ser prestado, dentre outras características, de forma a atender dignamente a população, de duas, a obrigação por parte da concessionária de realizá-lo a contento já que é algo inerente ao contrato, todavia, por não existir sanção ocorre o desleixo.

Por conseguinte, existem muitas irregularidades no asfalto de nossas cidades. Os serviços são prestados, muitas vezes com péssima qualidade, pois não há norma sancionatória a respeito.

Os desníveis levam a ocorrência de acidentes, quedas, principalmente por parte de motociclistas, ciclistas e pedestres com mobilidade reduzida sejam por deficiência ou redução da capacidade física.

O que chamamos de asfalto e ou pavimentação é só a camada mais superficial das ruas. A composição do pavimento começa com a terra compactada e termina com o revestimento asfáltico ou pavimentado feito para ter uma durabilidade razoável. Por isso toda intervenção feita pelas concessionárias ou permissionárias devem ser fiscalizadas após certo tempo.

Além do prazo de 72 horas para ser feito o recapeamento das vias, uma forma para se manter uma via de qualidade, é exigir uma garantia de tempo pelo serviço de reparo asfáltico.

Neste sentido, o presente projeto de lei cria a obrigatoriedade de todos que prestam serviço público, de fazê-lo de forma correta, oferecendo segurança aos que transitam pelas vias públicas. Por sua relevância, solicito o apoio e aprovação dos nobres vereadores para que seja aprovada a presente proposição.